

PROJETO DE LEI CM N° 047-02/2014

Institui a denominação de logradouros para novos loteamentos no município de Lajeado e dá outras providencias.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a denominação de logradouros para novos loteamentos no município de Lajeado, devendo os logradouros serem nominados definitivamente na abertura do loteamento.

Art. 2º A denominação dos logradouros deverá ser fornecida através de declaração pelo Presidente da Associação de Moradores, obedecendo os critérios da Lei 7.955/2007 que adota critérios para denominação de próprios municipais.

Parágrafo único. Sempre que a denominação de um próprio municipal for um nome de pessoa física, deverá acompanhar junto com a declaração copia da certidão de óbito.

Art. 3º A declaração deverá ter autorização legislativa.

Art. 4º O loteamento ao ser aprovado pelo órgão competente deve conter os logradouros já denominados, constantes da declaração fornecida pelo Presidente da Associação de Moradores e aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º Não será aprovado o empreendimento que requeira a abertura de ruas, praças e avenidas, cujos logradouros não estejam nominados de acordo com a presente lei.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 29 de Julho de 2014.

Élio Lenhart
Vereador PT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A aprovação desta lei se faz necessária pela necessidade que temos de darmos os nomes definitivos aos logradouros em loteamentos, condomínios e bairros novos, já no encaminhamento dos projetos da aprovação do empreendimento junto a Prefeitura.

Hoje as denominações nesses tipos de empreendimentos são provisórias, compreendendo letras e números o que traz uma série de desconforto e despesas aos adquirentes/proprietários dos imóveis construídos nos locais, quando da denominação definitiva.

Hoje, a legislação existente não corresponde ao crescimento da cidade e a necessidade de sua população. A Lei nº 7.955 de 27 de Dezembro de 2007, apenas dispõe sobre os critérios para denominação de logradouros públicos, os quais foram dados nomes provisórios para identifica-los.

Esses tipos de nomenclaturas provisórias dos logradouros públicos causam transtornos e contratempos aos adquirentes/proprietários. Pois, ao término da construção por ocasião do habite-se por toda a história do imóvel essa situação perdurará, mesmo que a Câmara Municipal aprove a denominação definitiva.

Ainda assim, sem que o adquirente/proprietário às suas expensas proceda a averbação da referida denominação definitiva o imóvel continuará contendo em sua matrícula o endereço de logradouro como letra ou número. Assim, caso o Executivo e o legislativo não desenvolvam ações eficazes para impedir que perdure essa situação estarão trabalhando contra a população e contribuindo para onerá-la e aumentar a arrecadação dos registradores de imóveis.

Para exemplificar: Hoje quando é aprovado um novo projeto para construção civil no executivo municipal, logo é encaminhado ao registro imobiliário competente para abertura de novas matrículas imobiliárias, desmembrados de uma matrícula maior e que irão dar vida a outras unidades independentes. Essas matrículas são abertas independentes da construção, ou não, porém com o endereço dado provisoriamente (Rua x,y). Ao ser dada a denominação definitiva é exigido de cada proprietário que proceda a alteração individualmente, pagando taxas para a averbação da nova denominação do logradouro que deixa de ser Rua X e passa a ser denominada pelo nome aprovado na Câmara Municipal.

Todavia, se o projeto para a construção aprovado pelo Executivo já contiver a denominação definitiva do logradouro não haverá alterações, portanto, o imóvel não ficará localizado em um logradouro que oficialmente não existe mais. E, mais importante o proprietário não necessitará despende

quantia para averbar a mudança, nem os Correios precisarão adequar-se à nova nomenclatura. E ainda sendo a declaração de nomes fornecida pelo Presidente da Associação de Bairros, serão dados nomes de pessoas que contribuíram para a comunidade, para o município, datas especiais entre outras coisas de destaque na comunidade, sendo assim ainda evitamos transtornos com a própria comunidade que muitas vezes é contrária a alguns nomes e com o antigo proprietário que em muitos casos quer homenagear um familiar seu.

Imóveis nestas condições existem aos milhares em Lajeado. Não podemos retroagir a lei para abarcar esses imóveis. Porém, podemos mudar daqui para frente. Assim a aprovação do presente projeto se faz necessário para evitar a perpetuação dessa situação indesejável que vivenciamos em nossa cidade.

Em síntese, O construtor/empreendedor ao elaborar o projeto do loteamento, condomínio e outros ao requerer a aprovação do projeto perante o órgão competente do Município já o apresentará com os logradouros devidamente nominados. Do mesmo modo ao proceder aos trâmites legais junto ao Cartório de Registro de Imóveis já o fará com a nomenclatura definitiva dos logradouros.

Enfim são essas as razões para a proposição da matéria. E pela relevância conto com os votos dos meus pares para sua aprovação.

Atenciosamente,

Élio Lenhart
Vereador PT